

RETIFICAÇÃO: Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 06/06/13, página 138, Coluna 3ª, leia-se como segue e não como constou:

**PARECER Nº 1000/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 065/10**

Trata-se do Projeto de Lei nº 065/10, de autoria das nobres Vereadoras Mara Gabrielli e Marta Costa, que visa alterar a redação do inciso III do parágrafo 2º da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano, como estabelece.

De acordo com a justificativa da proposta, a iniciativa pretende alterar para 4 (quatro) salários mínimos, a isenção de IPTU, atualmente concedida aos proprietários de imóveis aposentados e pensionistas, com rendimento mensal inferior à 3 (três) salários mínimos, em função do desenvolvimento da economia brasileira, do reajuste natural dos preços no tempo, e da queda do poder de aquisitivo de aposentados e pensionistas, passados quinze anos da instituição daquele parâmetro. Ressalta ainda, o conteúdo da justificativa, que com a Nova Planta Genérica de Valores instituída pela Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, houve expressivo redimensionamento do IPTU calculado para toda a Cidade, tomando-se o cuidado de restabelecer a isenção concedida aos proprietários de imóveis de baixo valor, através da readequação da faixa de isenção. Desse modo, argumenta que a mesma lógica deveria ser aplicada à isenção concedida a aposentados e pensionistas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade, através do Parecer nº 0127/13.

Note-se que o cálculo do IPTU de um imóvel, basicamente resulta dos valores unitários da Planta Genérica de Valores – PGV, aplicados sobre a área do terreno e a área construída da edificação. Portanto, o IPTU guarda relação direta com as características e a localização do imóvel e não com a renda dos ocupantes. Nesse sentido, o valor de tal tributo pode impactar consideravelmente na renda de seus proprietários.

Nesse sentido, a Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, de que trata a presente iniciativa, estabeleceu um critério de isenção em função da renda mensal e não do valor dos imóveis, buscando assim desonerar de tal tributo os aposentados e pensionistas proprietários de um único imóvel, que por não suportarem esse tributo, teriam seu direito à moradia ameaçado.

Tendo em vista que a presente iniciativa trata de matéria tributária, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, serão necessárias, no mínimo, duas audiências, a serem realizadas nas demais comissões de mérito.

Portanto, diante dos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando o mérito da iniciativa, posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 065/10.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 05-06-2013.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

Toninho Paiva – (PR) - Relator

Dalton Silvano – (PV)

José Police Neto – (PSD)

Nabil Bonduki – (PT)

Nelo Rodolfo – (PMDB)

Paulo Frange – (PTB)